



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.194
(Processo n.º. 2006/51551-0).

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 082/2005 firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n.º. 2006/51551-0.

Tomada de Contas do Convênio 082/05 firmado entre a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação Comunitária das Pessoas Carentes de Curuçá, sob a responsabilidade do Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO, objetivando a execução do Projeto "Qualificação para o futuro".

Considerando a ausência da prestação de contas o Órgão Técnico opina no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo recolher a importância conveniada, bem como o pagamento das multas regimentais.

Citado na forma regimental o responsável não apresentou defesa.

O Ilustre Procurador de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, às fls. 30, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais sem prejuízo das aplicações das penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, declaro o Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor conveniado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) disposta no art. 232 pelo débito apurado, de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) disposta no art. 233, VI pela instauração da presente Tomada de Contas, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) disposta no art. 75 § 5º c/c com o art. 233, inc. VI pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO, Presidente, CPF nº. 207.212.772-68, ao pagamento da importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 08.09.2005, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 05 de maio de 2009.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599